

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.567, DE 2024

Inclui na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2023, que “dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos”, gratuidade para crianças menores de três anos.

Autor: Deputado PINHEIRINHO

Relatora: Deputada NELY AQUINO

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição incluir na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2023, que “*dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos*”, gratuidade para crianças menores de três anos.

Pelo seu texto, crianças menores de três anos têm direito à gratuidade em espetáculos artístico-culturais e esportivos, desde que permaneçam no colo dos pais.

Em suas justificações aduz que, em pesquisa recente ao site Ingresso, observou-se que, a depender da sala de exibição, há diferentes políticas de gratuidade para as crianças nos cinemas havendo divergência quanto à concessão da gratuidade para crianças menores de 3 (três) ou 2 (dois) anos de idade.



O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No tocante ao mérito, temos posição favorável à aprovação do projeto.

Cabe a esta Comissão analisar a matéria sob os aspectos relacionados ao mérito, especialmente quanto à sua relevância social, adequação normativa e compatibilidade com os princípios constitucionais que orientam a proteção integral da criança e do adolescente, a dignidade da pessoa humana e a efetividade da tutela jurisdicional.

Concordamos, pois, com o escopo da proposta, que seja, padronizar a idade para o direito de crianças à gratuidade em ingressos de espetáculos artístico-culturais e esportivos.

Conforme consta nas justificações do projeto, há estabelecimentos nos quais crianças de até dois anos de idade são consideradas de colo e não pagam ingresso por não ocuparem assentos individuais. Nesses locais, crianças na faixa de 2 até 12 anos de idade pagam meia-entrada. Há outros estabelecimentos em que crianças de 0 a 35 meses não precisam pagar ingresso, desde que permaneçam na mesma poltrona dos pais.

É nosso entendimento que o desenvolvimento infantil é marcado por diferentes etapas e processos evolutivos, cujos marcos etários são estimados pela literatura especializada apenas de forma aproximada, não



sendo possível estabelecer, com absoluta precisão, o momento exato em que cada criança alcançará determinado grau de autonomia. Cada criança possui ritmo próprio de desenvolvimento, havendo aquelas que caminham mais tardiamente, outras que desenvolvem precocemente a linguagem e também aquelas que necessitam de maior tempo para consolidar sentimentos de segurança emocional e independência em relação ao colo de seus responsáveis, especialmente o materno.

Além disso, deve-se considerar a realidade das crianças neurodivergentes, que frequentemente apresentam maior sensibilidade a estímulos externos, podendo experimentar situações de estresse, sobrecarga sensorial e agitação em ambientes com grande circulação de pessoas, sons ou luzes intensas. Nessas hipóteses, o contato físico e o acolhimento proporcionados pelo colo dos responsáveis constituem importante mecanismo de regulação emocional e segurança, circunstância que naturalmente pode demandar período mais prolongado para a conquista da autonomia.

Nesse contexto, revela-se medida mais razoável e compatível com a diversidade do desenvolvimento infantil a adoção do limite de três anos de idade para fins de gratuidade de ingresso em eventos artístico-culturais e esportivos às crianças que permaneçam no colo de seus responsáveis.

A alteração proposta observa as particularidades individuais do desenvolvimento humano, promove maior inclusão das famílias com crianças pequenas e contribui para a ampliação do acesso à cultura, ao lazer e ao convívio social em condições mais adequadas e humanizadas.

Assim, pelo exposto, apresentamos o voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 4.567, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada NELY AQUINO
Relatora

2026-7775

